



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13642.000292/2006-71
Recurso nº 503.370 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.978 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO DE ABREU PEDROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Não logrando comprovar a efetividade da despesa médica através de documentos consistentes, a glosa deve ser mantida dada à ausência de segurança para admitir a sua dedutibilidade.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS - As decisões judiciais invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de lei, que não é o caso dos julgados transcritos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 06/07), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, na qual se apurou crédito tributário total no valor de R\$ 8.844,45, calculados até 31/09/2006.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual, apurou deduções indevidas a título de despesas médicas, no valor total de R\$ 19.000,00, dos profissionais – Claudia Silva Rezende (psicóloga); Regina Fuks (psicóloga); Jean Maurício Tito (psicólogo), em face da inexistência da comprovação do pagamento, bem como da efetiva prestação de serviço.

Cientificado do lançamento em 24/10/2006, o autuado apresenta Impugnação em 14/11/2006 (fls. 01/05), alegando que de acordo com o inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal/88, no tocante à exposição de sua vida particular e de terceiros, declinando-se de apresentar exames e laudos de serviços prestados por psicólogos, entendendo que a apresentação dos recibos, com os requisitos elencados no art. 46, da IN/SRF nº 15/2001, são suficientes para atender à exigência fiscal.

Em relação ao mérito afirma que basta a apresentação dos comprovantes originais que indiquem nome, endereço, CPF ou CNPJ do profissional que os recebeu. Alega, ainda, que não é obrigatória a movimentação financeira por meio de ordens de pagamento ou cheques, sendo livre o pagamento em moeda corrente. Além do mais, é incorreto o enquadramento da sua situação no art. 44, da IN/SRF nº 15/2001 que determina a apresentação de laudos e/ ou atestados médicos somente para deficientes físicos e mentais, o que não é o seu caso.

A 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado, não basta a disponibilidade dos recibos é necessário comprovar o beneficiário do serviço, bem como a vinculação do pagamento realizado, sobretudo quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cujos serviços e o efetivo dispêndio do contribuinte não foram comprovados.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 29/04/2009 (fl. 35), Marcelo de Abreu Pedrosa apresenta Recurso Voluntário em 29/05/2009 (fls. 36/43), sustentando, exatamente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos, o lançamento é decorrente de glosas de despesas médicas. Intimado, o contribuinte apresentou os recibos com os quais pretendeu demonstrar que de fato suportou as despesas deduzidas em sua DIRPF/2003.

Por sua vez, a autoridade recorrida não acatou os recibos apresentados, sob o argumento de que a recorrente não fez prova a comprovação da prestação dos serviços e da efetiva realização dos pagamentos correspondentes.

Contudo, em seu instrumento recursal, alega novamente o suplicante que não é obrigatória à movimentação financeira por meio de ordens de pagamento ou cheques. Assevera, ainda, que “... o que o fisco exige é simplesmente a exposição da vida íntima do contribuinte, quando o fisco lhe pede a comprovação da efetividade dos serviços tomados através de apresentação de laudos médicos e psicológicos.”

Pois bem, a autoridade lançadora glosou as deduções pleiteadas a título de despesas médicas relativa ao ano-calendário de 2002, o que nos leva a reproduzir os dispositivos legais que regulam a matéria. O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem com as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

Com efeito, o artigo 11, § 4º do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabelece:

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte. (grifei)

Da análise dos dispositivos supracitados, depreende-se que cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Primeiramente, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também dos serviços prestados pelos profissionais, tais como radiografias, exames, laudos médicos, etc.

Na busca da verdade material, o julgador forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

No caso em apreço, do montante de R\$ 19.000,00 lançados a título de despesas médicas em sua DIRPF/2003, o recorrente não consegue comprovar a efetividade de pagamento de qualquer valor, isto porque, alega que os pagamentos foram efetuados sempre em dinheiro vivo, entretanto, não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse comprovar tal alegação.

Não se pode perder de vista que o uso de dinheiro em espécie em qualquer tipo de operação não se sujeita a nenhum impeditivo legal; porém, como as transações efetuadas dessa forma são de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco quando este a exige, não pode tal fato ser considerado provado sem um aprofundamento maior na análise do poder probante de simples “recibos” firmados nesse sentido. Logo, a vinculação de saques bancários aos pagamentos ditos como realizados em moeda corrente, com coincidência, ou pelo menos com significativa proximidade entre datas e valores, deve ser incontestável para que tenham validade perante a autoridade tributária; e, repise, nada disso consta dos autos.

Acerca do assunto aqui examinado, existe o respaldo de diversos Acórdãos neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, podendo ser citados alguns, a título de ilustração:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados. (Ac. 1ºCC 102-44154/2000)

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS -
COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com

base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998)

IRPF - DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas. (Acórdão 102-46489)

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. O direito à dedução das despesas médicas condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos. (Acórdão nº 17-32278)

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. Mantida a glosa de despesas médicas, haja vista que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos. (Acórdão nº 17-32279)

Frise-se, novamente, que o contribuinte, além dos “recibos”, não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços, contudo, para que as despesas médicas fossem restabelecidas são necessários elementos adicionais de prova, tais como radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras, mormente pela desproporção entre a renda e a despesa lançada em sua DIRPF/2003.

E, em arremate, o apelo ao sigilo para eximir o recorrente da necessidade de comprovar a prestação de serviços, esbarra no disposto nos arts. 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, cuja redação é a seguinte:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).

Portanto, incabível se falar em sigilo para arrostar o ônus da prova, sobretudo porque as informações prestadas não colocariam em risco o sigilo profissional invocado.

Por fim, as decisões judiciais e administrativas invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de lei, que não é o caso dos julgados transcritos.

Ante ao exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah